

**RESOLUÇÃO CEED Nº 295, de 12 de novembro de 2008.**

*Estabelece procedimentos de adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio dos cursos técnicos aprovados, pelo Conselho Estadual de Educação, em data anterior a 10 de julho de 2008.*

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições, com base no artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CNE/CEB nº 16, de 05 de outubro de 1999, na Resolução CNE/CEB nº 04, de 08 de dezembro de 1999, na Lei federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008, no Parecer CNE/CEB nº 11, de 12 de junho de 2008, na Resolução CNE/CEB nº 03, de 09 de julho de 2008, e na Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os Cursos Técnicos autorizados a funcionar por este Colegiado, em data anterior a 10 de julho de 2008, data da publicação da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, devem ser adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art 2º - Os seguintes procedimentos deverão ser adotados pelas escolas, conforme a maior ou menor consonância do Curso autorizado ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - Não adequar e nem corrigir a denominação e o Plano de Curso se estiverem adequados ao Catálogo;

II - Alterar somente a denominação do curso, adotando uma que conste na Tabela de Convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, se a mesma for divergente do Catálogo e o Plano de Curso estiver em consonância com o mesmo.

§ 1º - A instituição de ensino deverá comunicar a este Colegiado, por ofício, a alteração da nova denominação desse curso.

§ 2º - A instituição de ensino tem o prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta Resolução, para o cumprimento dos procedimentos acima determinados.

III - Encaminhar, nos termos do artigo 3º desta Resolução, autorização para funcionamento de curso adequado ao Catálogo, em substituição ao anteriormente autorizado, se o Plano de Curso não estiver em consonância com o Catálogo.

§ 1º - Os cursos que se enquadram no inciso III desse artigo, salvo os que se enquadram no artigo 4º desta Resolução, não poderão receber matrículas para novos alunos, a partir do próximo período letivo.

§ 2º - Fica assegurado ao aluno o direito de concluir o curso organizado por área profissional, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 04/1999.

Art 3º - A Mantenedora deverá encaminhar pedido de autorização de funcionamento de novo curso adequado ao novo regramento, contendo os seguintes documentos:

I - ofício da Mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, contendo o pedido;

II - justificativa da nova proposta;

III - declaração da Mantenedora de que o local e as condições apresentadas, quando do credenciamento e autorização de funcionamento do curso anterior, permanecem os mesmos;

IV - cópias do Plano do Curso e do Regimento Escolar em vigência; e

V - nova proposta de Plano de Curso e, se for o caso, de novo Regimento Escolar.

Art 4º - A instituição de ensino que optar por manter, em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, o curso técnico de nível médio com a denominação e Plano de Curso atuais, mesmo que em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, poderá ofertá-lo pelo prazo máximo de três anos, a partir de janeiro de 2009.

§ 1º - Findo esse prazo, o curso, abrangendo denominação e conteúdo curricular, deverá estar integrado ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, ou a instituição deverá encaminhar pedido de cessação da oferta, ficando impedida de efetivar matrícula de novos alunos nesse curso.

§ 2º - A Mantenedora deverá comunicar essa opção, por ofício, a este Colegiado, o qual dará ciência à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Art 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 05 de novembro de 2008.

Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 12 de novembro de 2008, com o voto contrário da Conselheira Hilda Regina Silveira Albandes de Souza e a abstenção das Conselheiras Marisa Terezinha Stolnik e Vera Luiza Rübenich Zanchet.

*Jorge Renato Johann*  
Presidente